

CHAMAMENTO PÚBLICO 02/2022 – EDITAL 069/2022

FINDO PRAZO RECURSAL E DAS CONTRARRAZÕES TENDO EM VISTA A INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA PROPONENTE CAMPANHA NACIONAL DE ESCOLAS DA COMUNIDADE, E APRESENTAÇÃO DE CONTRARRAZÕES PELA PROPONENTE CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL FRANCISCA CAPRISTE SCARÇO - UNIDADE CARMEN NAJAS, RESTA PUBLICADO MANIFESTAÇÃO DA COMISSÃO DE SELEÇÃO NO SÍTIO VIRTUAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BIRIGUI/SP.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BIRIGUI

CNPJ 46.151.718/0001-80

RESPOSTA A RECURSO INTERPOSTO

CHAMADA PÚBLICA Nº 02/2.022

EDITAL Nº 069/2.022

De Acordo:

Data 20/09/22


Leandro Mafféis Milani
Prefeito

OBJETO: CONSTITUI OBJETO DA CHAMADA PÚBLICA SUPRA A SELEÇÃO DE ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL (OSC) PARA A REALIZAÇÃO DE ATIVIDADE NA ÁREA DE EDUCAÇÃO, OU SEJA, ATENDIMENTO EDUCACIONAL (EDUCAÇÃO INFANTIL) EM PERÍODO INTEGRAL, DE CRIANÇAS DE 04 (QUATRO) MESES A 03 (TRÊS) ANOS DE IDADE EM DIVERSOS BAIROS NESTE MUNICÍPIO DE BIRIGUI, ESTADO DE SÃO PAULO, MEDIANTE EXECUÇÃO DE ATIVIDADES ESTABELECIDAS EM PLANO DE TRABALHO, CONFORME ESPECIFICAÇÕES DO TERMO DE REFERÊNCIA CONSTANTE DO ANEXO I, MEDIANTE A TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS FINANCEIROS ATRAVÉS DE TERMO DE COLABORAÇÃO.

I – PRELIMINARMENTE.

Trata-se de procedimento licitatório na modalidade Chamada Pública, cujo objeto foi relatado acima.

No dia 02 de setembro de 2022, às 8h30min, foi realizada a sessão pública para abertura e julgamento das propostas e análise documental das proponentes participantes, na qual culminou com a inabilitação da proponente CAMPANHA NACIONAL DE ESCOLAS DA COMUNIDADE – CNEC (CNPJ 33.621.384/0001-19), decisão proferida e registrada na Ata na própria sessão de abertura. Não conformada com a decisão que a inabilitou o



PREFEITURA MUNICIPAL DE BIRIGUI

CNPJ 46.151.718/0001-80

representante presente manifestou intenção recursal, ato este também registrado em Ata, a qual, fora dado ciência aos representantes presentes a respeito dos prazos de recurso e contrarrazões, e a ata devidamente publicada no sítio virtual da Prefeitura Municipal de Birigui (<http://www.birigui.sp.gov.br/birigui/licitacoes/licitacoes.php>).

II – DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO.

O Recurso foi interposto tempestivamente pela proponente CAMPANHA NACIONAL DE ESCOLAS DA COMUNIDADE – CNEC (CNPJ 33.621.384/0001-19), o qual fora disponibilizado no sítio virtual da Prefeitura Municipal de Birigui (<http://www.birigui.sp.gov.br/birigui/licitacoes/licitacoes.php>).

III – DAS CONTRARRAZÕES.

Apresentou as contrarrazões a proponente CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL DONA FRANCISCA CAPRISTE SCARÇO – UNIDADE CARMEN NAJAS (CPNJ 08.755.680/0002-46), dentro do prazo legal, o qual fora disponibilizado no sítio virtual da Prefeitura Municipal de Birigui (<http://www.birigui.sp.gov.br/birigui/licitacoes/licitacoes.php>).

IV – DAS RAZÕES DO RECURSO, DAS CONTRARRAZÕES E DOS PEDIDOS.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BIRIGUI

CNPJ 46.151.718/0001-80

A recorrente argui, em síntese, que foi inabilitada, em razão de erro material presente no valor final da proposta, bem como por considerar que não foram anexados documentos que comprovem o tempo de experiência na execução do objeto de presente chamada pública.

Continuando, alega que tal decisão não deve prosperar, pois está dissociada de importantes princípios que devem reger as licitações públicas.

Afirma que aludida inabilitação afigura-se como ato nitidamente desarrazoado eivado de formalismo excessivo.

Informa que recorrente possui qualificação técnica para fornecer os serviços propostos no Edital e que apresentou documentos suficientes para provar sua capacidade de executar o atendimento das crianças na educação infantil.

Por fim, declara que diante da plena comprovação, que a recorrente atendeu a todas as exigências do Edital, requer o recebimento do presente recurso, em seu efeito suspensivo, nos termos do artigo 109, §2º, da Lei nº 8.666/1993.

Requer ainda, que ao final, julgue totalmente procedente o recurso, para fins de reformar a decisão da Comissão de Licitação, para declarar a Campanha Nacional de Escolas da Comunidade – CNEC habilitada no Edital de Credenciamento nº 69/2022, e, por conseguinte, prossiga no certame em comento.

Em sede de contrarrazões, a proponente CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL DONA FRANCISCA CAPRISTE SCARÇO – UNIDADE



PREFEITURA MUNICIPAL DE BIRIGUI

CNPJ 46.151.718/0001-80

CARMEN NAJAS (CPNJ 08.755.680/0002-46) impugna as razões recursais como forma de contrarrazões ao recurso, argumenta e conclui que diante de todos os elementos e fatos e considerando que a Digna Comissão de Seleção da Chamada Pública 02/2022 pautou pela regularidade de suas atividades, respeitando os princípios inerentes aos processos administrativos e/ou licitatórios, proferindo decisão acertada no tocante à inabilitação da recorrente e requer a ratificação da decisão proferida na ata de julgamento de 02 de setembro e juntada ao processo para fim de declarar inabilitada a empresa Campanha Nacional de Escolas da Comunidade – CNEC, tendo em vista não ter ela se enquadrado nas regras vinculativas do instrumento convocatório.

V – DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES.

Inicialmente, esta Comissão de Seleção assegura o cumprimento aos princípios que regem a Administração, descritos no artigo 37 da Constituição Federal, do art. 14 da Lei nº 8.987/95, e ainda, no artigo 3º, caput da Lei nº 8.666/1993, como segue:

*“Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os **princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.**” (Grifo nosso)*

Neste sentido, cabe ainda observar que o Edital, as peças que o compõem, bem como todos atos praticados pela Administração Pública,



PREFEITURA MUNICIPAL DE BIRIGUI

CNPJ 46.151.718/0001-80

passaram pelo rigoroso crivo da Secretaria de Negócios Jurídicos, tendo respaldo quanto aos requisitos de legalidade das disposições ali contidas.

Passando à análise do alegado pela recorrente, esta ressalta que o valor correto do documento de Proposta de Parceria é o de R\$ 1.076.839,50 (um milhão, setenta e seis mil, oitocentos e trinta e nove reais e cinquenta centavos). Alega ainda que a Instituição apresentou uma planilha de especificação de gastos juntamente com a Proposta de Parceria dentro do envelope nº 01. Continua ainda que embora tenha ocorrido um erro no documento de Proposta de Parceria Anexo VIII, a planilha apresentada junto com a descrição de valores, expõe o valor correto ofertado pela Instituição.

Declara que ademais, confirmado que, de fato foi um equívoco na hora do preenchimento, tem-se que o Plano de Aplicação constante dentro do documento Plano de Trabalho, Anexo VI, apresenta o valor correto de proposta da Instituição, qual seja, R\$ 1.076.839,50 (um milhão, setenta e seis mil, oitocentos e trinta e nove reais e cinquenta centavos).

Por fim, conclui que diante do exposto e devidamente justificado o erro material ocorrido no documento, é totalmente possível a retificação do valor, uma vez que o afastamento de uma contratação mais vantajosa pelo simples fato de existir um erro material, constitui uma verdadeira violação à ordem jurídica, em especial aos princípios da competitividade, da economicidade e da razoabilidade e proporcionalidade, bem como da eficiência, afastando-se uma contratação mais vantajosa e onerando os cofres públicos sem qualquer necessidade.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BIRIGUI

CNPJ 46.151.718/0001-80

Pois bem, cumpre lembrar que a recorrente foi inabilitada por divergências entre os valores apresentados em sua Proposta de Parceria e os informados em seu Plano de Trabalho, precisamente no Plano de Aplicação e no Cronograma de Desembolso, ou seja, a instituição propôs um valor em sua Proposta de Parceria, outro diferente em seu plano de aplicação e outro valor ainda no Cronograma de Desembolso, ou seja, três valores distintos.

Embora a recorrente alegue que o valor correto do documento de Proposta de Parceria seja R\$ 1.076.839,50 (um milhão, setenta e seis mil, oitocentos e trinta e nove reais e cinqüenta centavos), o valor, apresentado foi de 1.183.176,00 (um milhão, cento e oitenta e três mil e cento e setenta e seis reais), conforme se verifica à folha nº 230, bem como, pode ser confrontado na Ata da sessão de abertura e julgamento ocorrida no dia 02 de setembro de 2022 (folhas 1297/1312), ambos nos autos do processo. Ressaltamos ainda que a proposta se encontra assinada pelo seu dirigente, ou seja, a proposta de parceria apresentada encontra-se correta e o valor proposto é aquele ao qual fora lá descrito, qual seja, 1.183.176,00 (um milhão, cento e oitenta e três mil e cento e setenta e seis reais).

Neste sentido, o Edital é bastante claro em seu item 8.3:

8 – DO ENVELOPE Nº 01 – “PROPOSTA DE PARCERIA”

(...)

“8.3 – Com uma única opção de preços deverá apresentar preço final, considerando que nos mesmos estão inclusos todos e quaisquer ônus e encargos que incidam sobre o objeto”



PREFEITURA MUNICIPAL DE BIRIGUI

CNPJ 46.151.718/0001-80

Em relação à planilha que a recorrente relata ter apresentado junto à sua proposta de parceria, esclarecemos que esta planilha tem por seu único fim somente verificação dos gastos com remuneração visando dar cumprimento ao critério estabelecido no item 8.5.1 do Edital. Tanto é, que junto à ela deverá se apresentado também quantidade de cargos para execução do objeto.

Absurdamente, a recorrente alega ser um erro material ocorrido no documento, sendo totalmente possível a retificação do valor (...).

Ora, erro formal/material é uma coisa, ERRO SUBSTANCIAL é outra. Em outras palavras, a recorrente, está dizendo que a alteração do valor apresentado em sua Proposta de Parceria é simplesmente normal, possível, aceitável.

No entendimento desta Comissão, trata-se de alterar a substância da proposta, o que viola os princípios que norteiam os processos licitatórios.

Neste prisma, vale aqui lembrar que estamos tratando de um procedimento licitatório na modalidade Chamada Pública, e não de um pregão, onde os valores propostos inicialmente podem ser reduzidos.

Ademais, é muito fácil e cômodo à recorrente, percebido os valores propostos para o lote 01, inclusive à de sua concorrente, agora vir e sustentar que ocorreu um erro material, declarar que o valor correto é aquele menor ao apresentado em sua Proposta de Parceria, e querer alegar que a Comissão de Seleção está afastando uma contratação mais vantajosa.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BIRIGUI

CNPJ 46.151.718/0001-80

Aliás, quando se fala em contratação mais vantajosa, isto não significa que seja apenas no campo financeiro, e sim, também com aquilo que a contratada pode oferecer à contratante no cumprimento à execução do objeto ora licitado.

Por fim, tamanha é a relevância do valor proposto na Proposta de Parceria das proponentes, que é ele que irá nortear a seqüência dos trabalhos da Comissão de Seleção, inclusive na abertura do envelope nº 02 – documentação de habilitação, bem como, na execução do contrato. Destarte, tão relevância dos valores corretos se faz necessário no Plano de Aplicação e no Cronograma de Desembolso, os quais irão permitir à Administração Pública, enquanto contratante, e aos Órgãos Fiscalizadores aferir o cumprimento do plano de trabalho e das metas previamente estabelecidas.

Já em relação à comprovação de experiência prévia, a recorrente, afirma que possui qualificação técnica para fornecer os serviços propostos no Edital e apresentou documentos suficientes para provar sua capacidade de executar o atendimento de crianças na educação infantil.

Ressalta que, dentro do tópico 9 – do Envelope nº 02 “Documentos de Habilitação”, não há qualquer menção a exigência de um documento que comprove o tempo que a instituição possui no segmento do objeto do Edital, apenas refere-se em seu item 9.1.3 à comprovante de experiência prévia, o que, no presente caso, foi devidamente obedecido (...).



PREFEITURA MUNICIPAL DE BIRIGUI

CNPJ 46.151.718/0001-80

Por fim evoca o Art. 41 da Lei 8.666/93: “Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do Edital, ao qual seja achada estritamente vinculada”

Novamente se faz lembrar os motivos da inabilitação da recorrente que não conseguiu comprovar tempo de experiência prévia na realização do objeto da parceria ou de objeto de parceria de natureza semelhante, de no mínimo, um ano de capacidade técnica e operacional.

Diferentemente do alegado pela recorrente, o Edital, estabelece algumas condições para a apresentação dos comprovantes de experiência prévia, dentre elas, o próprio objeto da parceria ou objeto de parceria semelhante e mínimo de um ano de capacidade técnica e operacional, senão vejamos a redação na íntegra constante do Edital (*grifo nosso*)

*“9.1.3 – Comprovantes de experiência prévia na realização do objeto da parceria ou de objeto de natureza semelhante de, **no mínimo, um ano de capacidade técnica e operacional**, podendo ser admitidos, sem prejuízo de outros:” (grifo nosso)*

A redação é clara e objetiva, quando estabelece que os comprovantes apresentados devam ter no mínimo um ano de capacidade técnica e operacional. Observa-se ainda que o texto faz menção apenas aos comprovantes apresentados, e não da existência da instituição, pois tal condição poderá ser comprovada no item 9.1.2.

Neste prisma, percebe-se que a Administração cercou-se de todos os cuidados no sentido de não restringir a participação das licitantes,



PREFEITURA MUNICIPAL DE BIRIGUI

CNPJ 46.151.718/0001-80

porém, não admitir firmar contrato com instituições sem qualquer experiência, principalmente, considerando-se a natureza do objeto da chamada pública supra. Para deixar bem claro, estamos falando da prestação de serviços de atendimento educacional em período integral para Educação Infantil, especificamente crianças de 04 (quatro) meses a 03 (três) anos de idade.

Com total vênia, os atestados de capacidade técnica apresentados pela recorrente e analisados na sessão de abertura e julgamento, revelaram fragilidade na comprovação de experiência prévia, ora, por não estar condizente com o objeto da parceria ou de objeto de natureza semelhante, ora, por não ter no mínimo um ano de capacidade técnica e outros ainda por nem constarem data.

Neste sentido, resta claro que esta Comissão se ateve estritamente aos termos do Edital, não inovando em nenhuma exigência de habilitação.

Portanto, não há de se falar em não vinculação ao Edital, muito menos em descumprimento de normas e condições.

Ora, se os demais participantes estão vinculados ao Edital, tendo apresentado adequadamente todos os documentos exigidos, por qual motivo a recorrente teria direito a ser habilitada frente às demais, mesmo não tendo obedecido às exigências editalícias?

Destarte, é indispensável para manutenção da legalidade e da igualdade de condições de concorrência do certame, que todas as licitantes apresentem todos os documentos nos moldes do Edital, haja vista o



PREFEITURA MUNICIPAL DE BIRIGUI

CNPJ 46.151.718/0001-80

cumprimento dos princípios da isonomia, da legalidade, e da vinculação ao instrumento convocatório.

Por todo o exposto, não assiste razão a parte recorrente em seus fundamentos, mantendo-se sua inabilitação.

VI – DA DECISÃO.

Diante de todo o exposto e à luz dos princípios basilares da licitação pública, conhecemos o RECURSO INTERPOSTO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, de forma que se mantém a INABILITAÇÃO da recorrente CAMPANHA NACIONAL DE ESCOLAS DA COMUNIDADE – CNEC (CNPJ 33.621.384/0001-19).

À Autoridade superior para decisão.

Birigui/SP, 20 de setembro de 2.022

Natália Vitorino Galdeano

Comissão Seleção

Ricardi Pazian Baptista

Comissão Seleção